



## DECISÃO PREGOEIRA RECURSO E CONTRARRAZÕES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM/ES Nº 024/2022**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO CRM/ES 012/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de readequação do cabeamento estruturado atual da sede do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

### **I – DAS PRELIMINARES:**

RECURSO INTERPOSTO no Pregão Eletrônico CRM/ES 012/2022 interposta pela empresa STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.147.978/0001-79, com sede na Tv.: Dourado, nº 47C – Habitasa. CEP 69905-108 Rio Branco/AC.

### **II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

*“(…).. RECURSO ADMINISTRATIVO. Prezados Senhores, Conforme solicitado pelo Sr. Pregoeiro, para manifestação da solicitação nessa oportunidade, destacamos o texto para análise conforme segue: "Solicito abertura de processo administrativo de penalidade para empresa IVOX CONTACT CENTER LTDA, conf. Edital e TR. item: 17.9. A aplicação das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo (...) previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999, por a mesma ter mergulha o lance para induzir nossa baixa, para empresa (Speed...) consagrar êxito, pois, estávamos praticamente no mesmo valor fechado antes do ocorrido." Assim, como a mesma entrou apenas para baixar os lances, sem nenhuma expectativa de consagrar êxito, pois, a mesma não demonstrou fechar os pontos principais e básicos de uma planilha, para apenas demonstrar um interesse que não existia. Contudo, deve ser analisado a fundo a participação da mesma e seus interesses, pelas suspeitas apresentadas e inibitórias práticas de participações desses tipos de licitantes.”*

### **III – DAS CONTRARRAZÕES – IVOX CONTACT CENTER LTDA/EPP**

*“(…).. IVOX CONTACT CENTER LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.317.120/0001- 82, com sede na Avenida Vitória, nº 1.170, Forte São João, Vitória/ES, CEP: 29.017-022, representada em conformidade com seu contrato social, com fundamento no Artigo 44, § 2º do Decreto nº 10.024/2019, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO. Interposto pela empresa STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:*

**1. DO NÃO ATENDIMENTO AO QUE DETERMINA A LEI DO PREGÃO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. A Lei 10.520/02 em seu artigo**



4º, inciso XVIII preceitua que o recorrente deve externar sua intenção de recorrer, sendo concedido prazo de 03(três) dias para apresentar suas razões do recurso, vejamos: Art. 4 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. O Decreto nº 10.024/2019 também fixou o mesmo prazo para apresentação das razões recursais em seu artigo 44, §1º, conforme colacionado a seguir: Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. Analisando o processo licitatório não se vislumbra a apresentação das razões do recurso pela Recorrente, em flagrante afronta a legalidade, devido processo legal e ampla defesa. E mais, o Edital que rege o certame, em seu item 14.2 é claro no sentido de que, em não sendo apresentada manifestação motivada por parte do Recorrente, tal inércia caracterizará em decadência do direito, in verbis: 14.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer no prazo estabelecido importará à decadência desse direito(destaque nosso). Não tendo sido apresentados os fundamentos do recurso a recorrida encontra-se impedida de exercer seu direito de defesa, eis que, a Recorrente limitou-se, de forma confusa e sem nexos, a tecer alegações vazias e ilógicas, não merecendo prosperar. O posicionamento jurisprudencial sobre o tema caminha no mesmo sentido do que fora fixado em Edital, ou seja, pela decadência do direito de recorrer: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - ÔNUS DO LICITANTE - DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE - PRAZO RECURSAL - DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO DECRETO Nº 5.450/2005 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INOCORRÊNCIA - ADJUDICAÇÃO - REGULARIDADE - REVOGAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação que permite a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação, onde a disputa de preços entre os fornecedores ocorre em sessão pública, com a utilização dos recursos da tecnologia de informação e da Internet, denominada "sessão virtual". 2. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo do pregão, desde a publicação até a homologação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante de sua desconexão ou da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou pelo pregoeiro, nos termos do item 9.4 do edital. 3. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso. 4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto a intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, nos moldes do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005. 5. Observadas as normas legais e, não havendo, por ora, irregularidades na adjudicação



do Pregão Eletrônico nº 251/2018, por ofensa ao Princípio da Publicidade, deve ser revogada a decisão agravada. 6. Recurso provido -1. Assim, não restando preenchido o requisito legal, impositivo seja reconhecida a decadência do direito de recurso do Recorrente, sendo sequer conhecido o mesmo. -1. TJ-MG - AI: 10000190053447001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: 27/11/2019

**2. DA NATUREZA DO PREGÃO – ETAPA DE LANCES – AMPLA COMPETITIVIDADE.** Na remota hipótese de ser conhecido o deficitário recurso apresentado pela Recorrente, somente por amor ao debate, passemos a esgrimir considerações sobre o mesmo. O Recorrente de forma atabalhoada, tenta aduzir que a Recorrida tenha praticado atos ilegais no decorrer do certame, especificamente na fase de lances, ao apresentar propostas mais baixas, visando beneficiar a empresa SPEED. Antes de maiores digressões sobre a estapafúrdia alegação, necessário seja melhor esclarecido como se dá a fase de lances no Pregão Eletrônico, que, frise-se, sempre visa a obtenção da proposta mais vantajosa para o Contratante. A característica básica do pregão é que ele se destina a promover negociações coletivas exclusivamente de um grupo específico de objetos, isto é, os bens e serviços comuns, bem como o fato de que tal negociação adota essencialmente o modo de disputa aberto, ou seja, além da proposta ou oferta inicial, há uma fase de lances destinada a viabilizar a redução dos preços propostos, por meio de rodadas de negociação denominadas “etapa de lances”. Nessa modalidade, a disputa entre os interessados é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, sucessivos e decrescentes, e a análise relativa à habilitação ocorre após a fixação da ordem de classificação das propostas e, a princípio, somente em relação ao primeiro classificado. Denota-se que a o pregão eletrônico prima pela ampla competitividade e vantajosidade para o Contratante, eis que, a todo instante os licitantes interessados podem ofertar propostas mais atrativas. A alegação da Recorrente é no mínimo caluniosa, devendo comprovar suas ilações, sob pena de adoção de medidas judiciais em desfavor da mesma. Prova de que as alegações do Recorrente são falaciosas extrai-se da ata do certame, onde se comprova que a Recorrida teve sua planilha de custos aprovada pelo CRM vindo a ser desclassificada quanto ao índice de liquidez geral, senão vejamos: Conforme Ata, 02/06/2022, resposta dada pelo CRM. Recusa da proposta. IVOX CONTACT CENTER LTDA, CNPJ/CPF: 18.317.120/0001-82, pelo melhor lance de R\$58.900,00. Motivo: PROPOSTA ACEITA. Entretanto a análise do Item do Edital – 12.12. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, qual seja, o índice de Líquides Geral não está de acordo com o solicitado. Ou seja, a IVOX apresentou lances totalmente exequíveis aos seus custos, dentro sua planilha ACEITA. De mais a mais, compete a cada licitante conhecer o limite de sua proposta, sua exequibilidade frente a realidade do mercado e, caso julgue necessário, ofertar sua última proposta no limite máximo de desconto possível para viabilidade do contrato. Caso o Recorrente não tenha feito este “dever de casa” interno, sendo surpreendido com lances menores do que fora estipulado pelo mesmo como limite, não pode imputar tal situação a terceiros, que conseguem executar o contrato ofertando um preço melhor e ainda comprovado sua exequibilidade. Por qualquer prisma que se analise as alegações da Recorrente, esta limita-se a meros devaneios desprovidos de lastro probatório.

**3. DOS PEDIDOS.** Diante do exposto, requer a Vossas Senhorias se dignem em receber, processar e julgar as contrarrazões apresentadas, sendo improvido o recurso interposto por STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA por restar



provado a decadência do direito da Recorrente, ante a não apresentação das razões do recurso. Na remota hipótese de ser ultrapassada a questão da decadência, no mérito, seja o recurso improvido, posto dissociado da realidade documental apresentada pela Recorrida, já tendo sido inclusive avaliado pela Comissão de Licitação, que acatou a planilha de custos, corroborando não só a exequibilidade da proposta como também sua legalidade. Por derradeiro, ante a arguição dolosa por parte do Recorrente de conluio da Recorrida com outra licitante, sem apresentar provas robustas que pudessem alicerçar tais ilações, requer sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis para coibir tal prática deplorável, bem como, seja encaminhado cópia do processo licitatório para o Ministério Público, visando a instauração de inquérito para apuração de crime de difamação. Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES – SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA**

SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.148.707/0001- 82, com endereço na R. do Apolo, 207, Recife/PE, 50030-220, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA, o que faz nos termos das razões e fundamentos seguintes.

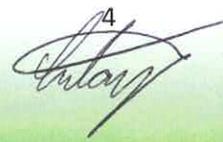
**1. DOS FATOS.** Trata-se de recurso administrativo interposto pela STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA, alegando, em síntese, que a empresa IVOX CONTACT CENTER LTDA teria mergulhado o lance “para induzir nossa baixa, para empresa (Speed...) consagrar êxito, pois, estávamos praticamente no mesmo valor fechado antes do ocorrido”. Entretanto, as alegações da recorrente não merecem prosperar, senão vejamos.

**2. DOS PREÇOS PRATICADOS PELOS LICITANTES.** A irrisignação da recorrente carece de qualquer respaldo jurídico, na medida que os lances apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento serão de exclusiva e total responsabilidade do licitante. Desse modo, cada licitante tem responsabilidade sobre os preços ofertados, por conhecerem a capacidade de a empresa arcar com os custos inerentes à execução do contrato. Na medida, se determinada empresa baixou o valor do lance, assim o fez diante da sua capacidade de cumprir com os preços entabulados, inexistindo influência externa entre os lances ofertados pelos licitantes. Para mais, deve-se ter em mente que caso se tratasse de proposta inexecutável, esta seria excluída pelo pregoeiro, conforme prevê o item 8.13 do edital: 8.13. Durante a fase de lances, o Pregoeiro poderá excluir lance cujo valor seja manifestamente inexecutável. 8.13.1. De acordo com o que preceitua o Inciso II do artigo 48 da Lei 8666/93, será garantido ao licitante o direito de demonstrar a exequibilidade de sua proposta; e ainda, em caso de desclassificação, o Pregoeiro tem a obrigação de explicitar os seus motivos. Destarte, a alegação da recorrente se trata de mera ilação, desprovida de qualquer respaldo apto a lhe conferir legitimidade.

**3. CONCLUSÃO.** Diante de todo o exposto, requer que seja negado provimento ao presente recurso. Nestes termos, pede deferimento.

#### **V – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA**

Em relação ao requerimento da empresa STAFF de “*Solicito abertura de processo*”

4  




*administrativo de penalidade para empresa IVOX CONTACT CENTER LTDA, (...), por a mesma ter mergulha o lance para induzir nossa baixa, para empresa (Speed...) consagrar êxito, pois, estávamos praticamente no mesmo valor fechado antes do ocorrido”, temos o seguinte.*

Os lances ofertados pela empresa IVOX foram todos aceitos pela plataforma do portal ComprasNet, e ainda, sua planilha de formação de preços e custos apresentada estava com todos os seus valores dentro dos previstos de acordo com a pesquisa de mercado realizada pelo setor de Licitações do CRM-ES e sobretudo, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de Telefonistas, o que por si só já configura que os valores **mínimos exigidos** pela legislação trabalhista seriam cumpridos.

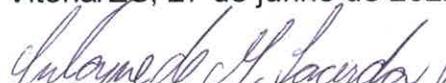
Ainda neste sentido, os valores acordados no certame, caso fosse a empresa declarada vencedora, seriam exigidos e o nível de qualidade dos serviços rigorosamente fiscalizados pela equipe responsável pela gestão e fiscalização do contrato correspondente.

Em relação ao requerimento da IVOX de “*ante a arguição dolosa por parte do Recorrente de conluio da Recorrida com outra licitante, sem apresentar provas robustas que pudessem alicerçar tais ilações, requer sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis para coibir tal prática deplorável, bem como, seja encaminhado cópia do processo licitatório para o Ministério Público, visando a instauração de inquérito para apuração de crime de difamação*”, temos que este CRM-ES não pode responder pelos atos praticados pelas empresas licitantes, e portanto não há nenhuma medida preventiva administrativa a ser tomada no sentido de coibir que fatos semelhantes voltem a ocorrer; a não ser todo o zelo, transparência, cuidado e rigor com que sempre a CPL e os setores envolvidos agem em todos os processos. Da mesma forma, este CRM-ES não poderá tornar-se pólo ativo de uma possível denúncia ao Ministério Público requerendo “apuração de crime de difamação”. Caso seja este o desejo da empresa, forneceremos cópia integral dos autos do processo para que a mesma o faça.

## **VI – DA DECISÃO**

Diante do exposto, recebo o RECURSO apresentado, e, no mérito, de acordo com os posicionamentos levantados, opino pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**.

Vitória/ES, 27 de junho de 2022.

  
**CRISLAYNE DE MORAES LACERDA FREITAS**  
Pregoeira CRM/ES

  
Dianna Borges Rodrigues  
Coordenadora - Departamento  
Jurídico do CRM-ES  
OAB/ES nº 22.279

*De acordo!*  
*27/06/2022*

  
Dr. Fabrício Otávio Gaburro Teixeira  
Presidente do CRM-ES



**CRM-ES – PRESIDÊNCIA – 01/07/2022**

**DESPACHO**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 012/2022**

Tendo em vista Recurso interposto pela empresa STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA nos autos do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico em tela, após análise das peças e da decisão da Pregoeira; DECIDO o que se segue:

1. Negar provimento ao Recurso interposto, concordando integralmente com a decisão proferida pela Pregoeira Crislayne de Moraes Lacerda Freitas.

Vitória/ES, 01 de Julho de 2022.

**Dr. FABRICIO OTAVIO GABURRO TEIXEIRA**  
Presidente do CRM/ES